

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005.338/91.51
SESSÃO DE : 21 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147
RECURSO Nº : 116.915
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIA MARÍTIMA.
REPRESENTANTE NO PAÍS DO TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO.

Apurado em ato de conferência final de manifesto falta ou acréscimo de mercadoria, tratando-se de transportador estrangeiro, responde solidariamente seu representante no país, por expressa determinação do art. 32, parágrafo único, aliena "b" do D.L. 37/66, com redação dada pelo art. 1º do D.L. 2 472/88.

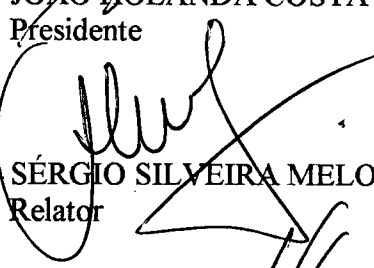
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

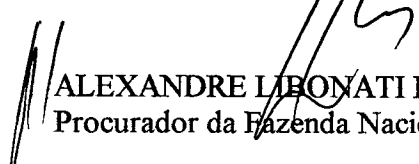
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Conselheira: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

01. Em ato de conferência Final de Manifesto (nº 1958), relativo ao navio de nome "Punta Malvinas", concernente às mercadorias desembaraçadas pela Declaração de Importação nº 17525/89, consignadas à empresa epígrafada, constatou-se a falta de 38 volumes provenientes de Miami, cobertos pelo B.L. 001.

02. Tendo sido devidamente intimada a empresa Agência Marítima Magnus Ltda à esclarecer em 30 dias, as faltas apuradas, permaneceu a mesma inerte, conforme apura-se do recibo do A.R. e certidão de expiração de prazo, ambos inseridos às fls. 36v dos autos.

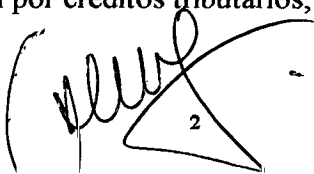
03. Após o cumprimento dos despachos exarados às fls. 37/38 e onde se desapensou dos presentes autos o processo administrativo nº 10711000833/90-11, encaminhou-se o feito ao grupo de conferência final de manifesto.

04. O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração em 04/01/93, que originou o processo nº 10711.005338/91-51, no valor de quatro mil seiscientos e oitenta e seis, noventa e um unidades fiscais de referência, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal, aqui transcrevemos:

" (...) procedemos à conferência final de manifesto abaixo mencionado, apurando falta e/ou acréscimo de volumes, conforme indicado no demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias em falta ou com acréscimo e termo de conferência final de manifesto, que passam a fazer parte integrante e inseparáveis do presente auto de infração, estando o transportador, representado pelo agente consignatário, identificado no anverso, consoante artigo 500, inciso II, incurso no art. 478, parágrafo 1º, inciso VI e parágrafo 2º, bem como no art. 481 e seus parágrafos, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85".

05. Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação e documentos de fls. 49/62, contendo as razões a seguir fielmente expostas:

I- Inicialmente alega sua ilegitimidade, vez que o agente de navio é somente um preposto do armador, não tornando-se solidariamente responsável por créditos tributários;



2

RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147

II- Que o auto de infração não pode prosperar, posto que a mercadoria foi descarregada, em sua totalidade, para a barçaça "SAVENA I";

III- Como a mercadoria foi descarregada para referida barçaça e encontrando-se esta nos limites da Administração do Porto, não poderia dito armador ser responsabilizado pela falta de mercadoria em questão;

IV - Aduz que a ocorrência foi comunicada à Inspeção competente, à Guarda Portuária, à Polícia Federal e à Capitania dos Portos;

V - Solicita prazo de 15 dias para juntar provas a esse respeito, ou, então, que seja oficiado as repartições para obtenção de tais provas.

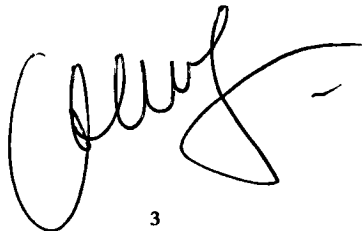
06. Instado a se manifestar, o d. A.F.T.N. prestou informações fiscais às fls. 64/65, aduzindo, em suas próprias palavras, "que seja deferido o prazo de 15 dias pedido pela autuada para oferecimento das provas que deseja; inclusive para com isso, ser desde logo atalhada uma eventual alegação futura de cerceamento de defesa, o que como se sabe, costuma sempre sensibilizar, principalmente a instância coletiva, conturbando, então, o normal desenrolar do processo".

07. Encontra-se exarado às fls. 65 dos autos despacho no sentido de que "já foi superado o prazo em mais de 30 dias sem que tais provas fossem apresentadas (...) retorne ao AFTN para definição de sua posição (...)".

08. Nas informações fiscais acostados às fls. 66 o AFTN "relewa observar que não foi dado andamento normal (...) até a presente data inexistente despacho legal concedendo o prazo de 15 dias solicitado pelo Impugnante(...)".

09. A autuada junta aos autos os documentos mencionados na peça impugnatória, através do petítório de fls.67 "usque " 74, onde consta as seguintes informações: a) a petição dirigida à Polícia Federal visa apuração do desaparecimento da mercadoria quando em custodia da Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. e b) cópias das faturas emitidas pela mesma Saveiros Camuyranos Serviços Marítimos S.A. contra os armadores "Punta Malvinas" onde fica evidente a condição de depositária.

10. Remansa nas fls. 76/77 termo complementar de retificação e ratificação ao auto de infração e termo de conferência final de manifesto, demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias em falta ou com acréscimo, onde, em essência, apenas houve a substituição de responsabilidade fiscal para a empresa SAVEIRO CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147

11. Em novas informações fiscais que dormita às fls 78/80, o d. AFTN retorna à posição anterior, confirmando o antigo auto de infração e cancelando o termo complementar de retificação e ratificação, assim justificando sua nova decisão:

“ (...) do exame mais apurado do processo e de seu apenso, resulta patenteado que a transferência das mercadorias em questão para a chata fez-se sob inteira responsabilidade da autuada, que assim, passou a responder pela guarda, segurança e vigilância da embarcação de auxílio, como, aliás, ficou expressamente consignado no documento de fls. 4/5 do apenso já citado”.

12. O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento e assim ementou, “in verbis”:

“ Falta de volumes na descarga. Apurada a responsabilidade do Agente Consignatário como representante do transportador estrangeiro.

FEITO PROCEDENTE”

13. A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser sumariamente descrita:

- Fundamenta sua decisão face a existência do termo de responsabilidade pela guarda, segurança e vigilância da citada chata, onde se assumiu todos os riscos de tal operação;

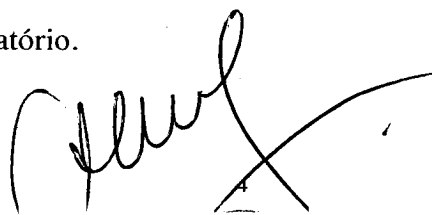
- O transportador possui responsabilidade tributária em decorrência da falta de mercadoria;

- Transcreve os arts. 3º e 2º, parágrafo 2º do Decreto nº 64.387/69, utilizando-os como suporte basilar;

14. Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes no qual corrobora os argumentos expendidos na impugnação, tão somente enfatizando sua alegação de ilegitimidade passiva, trazendo expressos vários acórdãos, solicitando, por fim, que seja cancelado o crédito tributário em questão.

É o que havia de relevante para relatar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147

VOTO

15. No caso entelado perquire-se através da via própria, a declaração de ilegitimidade passiva, com o fito de abster a Fazenda Pública Nacional de constituir o crédito tributário, nulificando a autuação fiscal.

16. Na verdade, a recorrente se insurgiu contra o auto de infração lavrados contra si, sob o argumento de que como a empresa SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A foi quem transportou a mercadoria, e quando de sua posse e guarda foram apuradas as faltas, seria esta empresa que deveria figurar no pólo passivo do lançamento tributário.

17. Contudo, observando-se o dispositivo 32, parágrafo único, alínea “b” do Decreto-lei nº 36/77, vê-se com clareza meridiana o equívoco da suso pretensão, como se demonstrará a seguir:

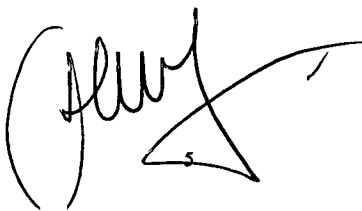
18. No caso “sub examine”, ressei evidente que a matéria em controvérsia agitada trata-se de responsabilidade tributária do Imposto de Importação, disciplinada, por sua vez, de forma simplista, no Título I, Capítulo VI do D.L. 37/66, na citada norma legal.

19. Ora, é incontraverso o fato do transportador ser responsável tributário pelo I.I. E tal ocorre somente (nas próprias palavras da lei) “quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno” (art. 32, inciso I, D.L. 36/66).

20. Entretanto, exsurgiria um problema quando o transportador fosse estrangeiro, eis que o Poder Público não alcançaria, tributariamente, este agente. Assim, vejamos a seguinte hipótese: Deu-se o fato imponible presumido, apurando-se a falta, o que acarretaria a responsabilidade do transportador, cuja bandeira é de nacionalidade estrangeira. Assim, indaga-se: não existiria meios de se recolher aos cofres públicos o devido imposto? Arcaria a Fazenda Nacional com os prejuízos?

21. O equacionamento dá-se pela determinação legal expressada no mesmo art. 32, no seu § único, alínea “b”, quando reza: “É responsável solidário o representante, no País, do transportador estrangeiro”.

22. A recorrente, fartamente qualificada nos autos do processo, é uma empresa de agenciamento marítimo, daí ser, extremes de quaisquer dúvidas, a representante da empresa transportadora estrangeira no País, enquadrando-se, perfeitamente, no referido artigo da responsabilidade tributária solidária.



RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147

23. Destaque-se que todas as vezes em que a recorrente se pronunciou nos autos, sempre ressaltou sua qualidade de agente do navio “Punta Malvinas” - transportador estrangeiro-, basta examinar no processo nº 10711.005338/91-51 (recurso nº 116915) às fls. 49 (Impugnação). 67 (juntada de documentos) e 91 (recurso voluntário) e no processo, em apenso, nº 10711.000633/90-11 às fls. 01(exordial), sendo nesta última peça onde deixa patenteada sua ciência da responsabilidade tributária solidária, vez que aqui solicita “que sejam isentados o transportador e seus agentes (Agência Marítima Magnus LTDA), por qualquer pagamento fiscal incidente desta carga (manifesto nº 1058/80)”. Pedido este juridicamente impossível, visto o lançamento tributário ser atividade administrativa vinculada e obrigatória.

24. Podemos também buscar na doutrina e explicitação do significado da atividade comercial prestada pela Agência Marítima Magnus LTDA, ora recorrente:

“REPRESENTAÇÃO COMERCIAL OU AGÊNCIA

Entende-se por contrato de representação comercial aquele em que uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis, em caráter não eventual, em favor de outra (...)

O contrato de representação comercial é também chamado contrato de agência, donde representante e agente comercial terem o mesmo significado.

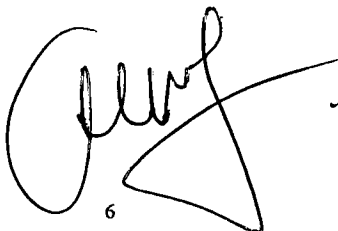
(omissis)

O contrato de agência ou representação comercial é muito difundido, servindo os representantes ou agentes como prestimosos auxiliares dos comerciantes para a realização dos seus negócios. Convém, entretanto, frisar que os representantes comerciais não são empregados dos representados, sendo a representação uma atividade autônoma.

A representação comercial pode ser exercida por pessoa física ou jurídica”. (in FRAN MARTINS - CONTRATOS E OBRIGAÇÕES COMERCIAIS, 2º ed., Forense, 1.990, pág . 327).

25. Neste sentido, não merece valia a tese defendida pela recorrente de ilegitimidade passiva, até mesmo porque o art. 32 § único, alínea “b” do D.L. 37/66 encontra-se consoante com o art. 124, II do Código Tributário Nacional, ao dispor que responsabilidade tributária solidária será daquelas pessoas expressamente designadas em lei, como acontece “in casu”.

26. Ademais, a alegação de que o recorrente é simples preposto do navio armador fica prejudicada, face aos ensinamentos acima transcritos, que é ratificado por todos os doutrinadores comercialistas e pela própria legislação tutelar dos agenciadores, Lei nº 4.886/65, que estabelece autonomia e distinção do vínculo empregatício.



6

RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147

27. De outro turno, analisando-se as demais alegações grafadas na peça impugnatória, que além do dever de serem reexaminadas devido ao efeito devolutivo do recurso voluntário, foram, assim, pleiteadas pela recorrente, também, não ensejam razão à autuada.

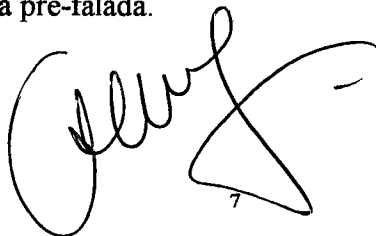
28. No que tange o fato da recorrente ter firmado contrato comercial - cumprindo seu principal objetivo estatutário como agenciadora de negócios com outra empresa transportadora, a SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, indicando-a como a “verdadeira culpada” pela falta das mercadorias apuradas, visto ter ficado esta como depositária das mercadorias, e por isso é quem deveria responder pelos tributos, não encontra amparo legal; veja-se pois, a determinação do art. 123 do CTN.

“Art. 123, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento do tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

29. “A propósito da sujeição tributária passiva destaque-se a importância da regra contida no art. 123 do CTN (...) Isto significa que as pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do tributo, em certas situações, mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública porque esta tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas as quais a lei atribui a condição de sujeito passivo.

Não se diga que as convenções particulares, neste caso, não têm valor jurídico (...).Essas convenções têm valor jurídico, não para serem opostas à Fazenda Pública, mas para serem opostas às próprias partes contratantes. Assim a pessoa que for obrigada ao pagamento de tributo que, por convenção, cabia a outra, pode exigir desta o ressarcimento correspondente. Não se pode furtrar ao pagamento, desde que sua condição de sujeito passivo decorre de lei, e não se altera pelas convenções particulares”. (trecho retirado do Caderno de Obrigação Tributária, Capítulo IV - Sujeito Passivo, RT, pág. 83, matéria de Hugo de Brito Machado).

30. Cumpre acrescer, que as decisões judiciais transcritas no recurso voluntário e que servem de embasamento para a recorrente, não afastam nosso posicionamento, pois: a) a redação do art. 32 grafadas no DL 37/66 disciplinadora da responsabilidade tributária do I.I., foi dada pelo Decreto lei nº 2.472/88, enquanto que jurisprudência, por ser decisões reiteradas dos Tribunais, pressupõe lei já anterior, com que o T.F.R. fundamentou seus acórdãos, assim, a 1º jurisprudência é anterior à nova redação do dispositivo da responsabilidade tributária, não servindo ao caso concreto, e b) as outras jurisprudências são matérias cíveis, não aplicando-se a lide tributária e sim à ação ordinária de cobrança pré-falada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.915
ACÓRDÃO Nº : 303-28.147

31. Resta então, cabalmente demonstrado, que a recorrente é responsável solidária pelo pagamento do tributo, existindo perfeita distinção entre o art. 32, inciso I e seu parágrafo único, alínea “b”, ambos do D.L. 37/66; afinal o todo orgânico formador do ordenamento do I.I não há de ser antitético, pelo contrário, exige-se sempre a melhor exegese.

32. Desta forma, quando se tratar de transportador estrangeiro, o responsável pelo imposto será seu representante no país.

33. Diante dos fatos, da legislação e da doutrina até aqui alinhadas, nego provimento ao recurso, confirmando a sentença singular e a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1995.



SERGIO SILVEIRA MELO - Relator